



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**ATA DA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** - Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Thiago Pinheiro Lima

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às quinze horas, o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** manifestou-se no seguinte sentido:

Boa tarde a todos. Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Tenho a honra de presidir a sessão em substituição à Presidente Cristiana de Castro Moraes, ausente em virtude de merecidas férias. Cumprimento o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. A ausência da nossa Presidente é suprida com a satisfação de contar com a presença do Dr. Samy Wurman em sua substituição: Vossa Excelência tem o respeito, a amizade e o carinho de todos os integrantes desta Câmara e de toda a Casa e é sempre uma alegria poder contar com sua presença em nossos trabalhos.

Cumprimento o eminente Dr. Thiago Pinheiro Lima, Procurador do Ministério Público de Contas; Dra. Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, mui digna Procuradora da Fazenda do Estado; Dr. Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, e a todos os presentes.

Ata da 5ª Sessão Ordinária sobre a Mesa, realizada no último dia 11 de março. Com a concordância de Vossas Excelências vou dá-la como lida e aprovada. Aprovada.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação de itens da pauta. Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

TC-002688/026/08

**Interessada:** Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – Fundação ITESP.

**Responsáveis:** Gustavo Gonçalves Ungaro (Diretor Executivo) e Alexandre Ribeiro Mustafa (Chefe de Gabinete).

**Exercício:** 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Beatriz Helena de Albuquerque Penteadou, Belino Gatti Netto, Benedito Aristides Riciluca Matielo, Celso Pedroso Filho e outros.

**Acompanha:** TC-002688/126/08.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – Fundação ITESP, exercício de 2008, quitando os responsáveis, Srs. Gustavo Gonçalves Ungaro e Alexandre Ribeiro Mustafa, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-020081/026/12

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Ricardo da Silva Sobrinho (Prefeito).

**Objeto:** Produção de 115 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Santo Antonio da Alegria “C”.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento de Valor e Retirratificação firmado em 25-07-13.

**Advogados:** Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Solange Aparecida Marques e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento de Valor e Rerratificação TAVR nº 492/13 ao Convênio nº 091/12, havido entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria, com recomendação.

TC-040092/026/08

**Contratante:** Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo – COESF.

**Contratada:** Pires & Giovanetti Engenharia e Arquitetura Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** João Cyro André (Coordenador).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Cyro André (Coordenador) e Sergio Luiz de Assumpção (Respondendo pela Coordenadoria).

**Objeto:** Restauração das fachadas do Edifício André Dreyfus, do Instituto de Biociências da USP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-10-08. Valor – R\$1.571.178,31. Termos Aditivos celebrados de 15-10-09 e 23-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-05-09, 04-08-09 e 09-07-10.

**Advogados:** Ádia Lourenço dos Santos, Alberto Aparecido Gonçalves de Souza e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 05/08 e o Contrato nº 59/2008, de 03 de outubro de 2008, celebrado entre a Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo – COESF e a empresa Pires & Giovanetti Engenharia e Arquitetura Ltda., acionando a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor da Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo – COESF informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e considerada a participação de cada um dos Responsáveis, aplicar aos Srs. João Cyro André (Coordenador) e Sergio Luiz de Assumpção (respondendo pela Coordenadoria), multa individual nos valores correspondentes a 200 (duzentas) UFESPs e a 160 UFESPs, respectivamente, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003409/026/13

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Ical Indústria de Calcinação Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 31-05-12.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Fornecimento de cal virgem para tratamento de água e esgoto – compra estratégica.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-12-12. Valor – R\$7.062.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 30-07-13.

**Advogados:** Tales José Bertozzo Bronzato, Cleuza Maria Ferreira, Fábio Antonio Martignoni, Gláucia Maria Saqueti de Castro, José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Marcos Paulo Cruz Correa, Renedy Issa Obeid, Valquíria Aparecida dos Santos, Moises Mota Catuaba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-003290/026/13

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Indústria de Cal Cruzeiro Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

**Objeto:** Fornecimento de cal virgem para tratamento de água e esgoto – compra estratégica.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-003409/026/13). Contrato celebrado em 09-11-12. Valor – R\$4.708.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 30-07-13.

**Advogados:** Tales José Bertozzo Bronzato, Cleuza Maria Ferreira, Fábio Antonio Martignoni, Gláucia Maria Saqueti de Castro, José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Marcos Paulo Cruz Correa, Renedy Issa Obeid, Valquíria Aparecida dos Santos, Moises Mota Catuaba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 16.144/12 e o Contrato nº 16.144/12.01, celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa Ical Indústria de Calinação Ltda. (TC-003409/026/13), assim como o Contrato nº 16.144/12.02, firmado entre a SABESP e a empresa Indústria de Cal Cruzeiro Ltda. (TC-003290/026/13), reiterando recomendação, à margem do voto.

TC-015842/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – Coordenadoria de Esporte e Lazer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista.

**Responsáveis:** Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Estado), Reinaldo Pizzo Santana e José Benedito de Fátima Barcelos (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos em 22-11-12 e 06-05-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$47.170,29.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos em exame, repassados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – Coordenadoria de Esporte e Lazer, no exercício de 2008, com a respectiva quitação do responsável pela Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, no valor de R\$47.170,29, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001605/002/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação -Diretoria de Ensino – Região de Bauru.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Agudos – Valor R\$445.500,31. Prefeitura Municipal de Arealva – Valor R\$586.745,04. Prefeitura Municipal de Avaí – Valor R\$496.810,17. Prefeitura Municipal de Balbinos – Valor R\$4.223,50. Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista – Valor R\$155.570,09. Prefeitura Municipal de Duartina – Valor R\$369.340,44. Prefeitura Municipal de Iacanga – Valor R\$638.488,17. Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista – Valor R\$210.313,66. Prefeitura Municipal de Lucianópolis – Valor R\$113.640,14. Prefeitura Municipal de Paulistânia – Valor R\$107.664,71. Prefeitura Municipal de Piratininga – Valor R\$412.632,57. Prefeitura Municipal de Reginópolis – Valor R\$301.707,62. Prefeitura Municipal de Ubirajara – Valor R\$268.264,36.

**Responsáveis:** Gina Sanches, Everton Octaviane, Paulo Padonosqui Pereira, Celso Roberto de Faveri, José Marcio Rigotto, Odenil Ortiz de Camargo, Enio Simão, Francisco Donizete dos Santos, Izabel Cristina Campanari Lorenzetti, Paulo Fernando Schiavon Scarafissi, Alcides Francisco Casaca, Carlos Alessandro Franco Borro de Matos, Marco Antonio Martins Bastos e José Olderige de Siqueira.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$4.110.900,78.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2012 pela Secretaria de Estado da Educação -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Diretoria de Ensino – Região de Bauru às Prefeituras Municipais relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, nos valores ali discriminados, com a respectiva quitação dos responsáveis, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000148/011/14

**Órgão Público Concessor:** Fundo Estadual de Assistência Social - Diretoria Regional de Desenvolvimento Social de Fernandópolis.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Álvares Florence – Valor R\$37.523,16. Prefeitura Municipal de Américo de Campos – Valor R\$71.130,31. Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste – Valor R\$58.303,02. Prefeitura Municipal de Aspásia – Valor R\$31.520,55. Prefeitura Municipal de Cardoso – Valor R\$50.667,33. Prefeitura Municipal de Cosmorama – Valor R\$68.164,00. Prefeitura Municipal de Dirce Reis – Valor R\$23.815,09. Prefeitura Municipal de Dolcinópolis – Valor R\$31.437,58. Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste – Valor R\$61.686,12. Prefeitura Municipal de Fernandópolis – Valor R\$692.509,24. Prefeitura Municipal de Floreal – Valor R\$48.288,56. Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste – Valor R\$27.801,87. Prefeitura Municipal de Indaiaporã – Valor R\$79.732,53. Prefeitura Municipal de Jales – Valor R\$429.559,62. Prefeitura Municipal de Macaúbal – Valor R\$72.846,43. Prefeitura Municipal de Macedônia – Valor R\$45.810,26. Prefeitura Municipal de Magda – Valor R\$31.692,23. Prefeitura Municipal de Marinópolis – Valor R\$39.450,60. Prefeitura Municipal de Meridiano – Valor R\$35.599,36. Prefeitura Municipal de Mesópolis – Valor R\$24.112,71. Prefeitura Municipal de Mira Estrela – Valor R\$46.877,21. Prefeitura Municipal de Monções – Valor R\$41.323,23. Prefeitura Municipal de Nhandeara – Valor R\$209.755,45. Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista – Valor R\$43.776,46. Prefeitura Municipal de Ouroeste – Valor R\$67.177,34. Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste – Valor R\$95.322,18. Prefeitura Municipal de Paranapuã – Valor R\$43.019,22. Prefeitura Municipal de Parisi – Valor R\$37.771,02. Prefeitura Municipal de Pedranópolis – Valor R\$39.776,04. Prefeitura Municipal de Pontalinda – Valor R\$37.487,16. Prefeitura Municipal de Pontes Gestal – Valor R\$32.816,44. Prefeitura Municipal de Populina – Valor R\$47.988,48. Prefeitura Municipal de Riolândia – Valor R\$99.595,80. Prefeitura Municipal de Rubinéia – Valor R\$26.074,92. Prefeitura Municipal de Santa Albertina – Valor R\$76.435,01. Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste – Valor R\$37.012,12. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul – Valor R\$282.592,79. Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste – Valor R\$40.284,34. Prefeitura Municipal de Santa Salete – Valor R\$19.627,23. Prefeitura Municipal de Santa da Ponte Pensa – Valor R\$26.318,20. Prefeitura Municipal de São Francisco – Valor R\$44.988,12. Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes – Valor R\$28.718,12. Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul – Valor R\$31.930,48. Prefeitura Municipal de Três Fronteiras – Valor R\$57.979,92. Prefeitura Municipal de Turmalina – Valor R\$33.527,06. Prefeitura Municipal de Urânia – Valor R\$70.800,44. Prefeitura Municipal de Valentim Gentil – Valor R\$78.576,22. Prefeitura Municipal de Vitória Brasil – Valor R\$38.484,75. Prefeitura Municipal de Votuporanga – Valor R\$724.022,22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Dirce Aparecida Della Rovere, Flávia Cristiane Gonçalves Resende (Diretoras Técnicas II), Alberto César de Caires, Cesar Schumacher de Alonso Gil, José de Oliveira, Elias Roz Canos, João de Melo Lima, Antonio Edivaldo Papini, Euclides Scriboni Benini, Onivaldo Batista, Ana Aparecida Gomes, Luiz Vilar de Siqueira, Gilberto de Grande, Odair Vazarin, Fernando César Humer, Humberto Parini, Sergio Luiz de Mira, Sebastião Antonio Vilella, Leonardo Barbosa de Melo, Valter Aparecido Marquesini, José Torrente Diogo de Farias, Otávio Cianci, Marcio Hamilton Castrequini, Valtolino Valdir Maria Alves, Ozínio Odilon da Silveira, Silvano Cezar Moreira, Sebastião Geraldo da Silva, José César Montanari, Antonio Melhado Neto, Gina Mara dos Santos, José Roberto Martins, Guedes Marques Cardoso, Ciro Antonio Longo, Sérgio Martins Carrasco, Sávio Nogueira Franco Neto, Aparecido Goulart, Antonio Pavarini de Matos, Gabriel dos Santos Fernandes Molina, Antonio Carlos Favaleça, Walter Martins Muller, Osvaldenir Rizzato, Sebastião Chiareti Ortega, Sebastião Oliveira Baptista, Nilza Bozeli Cezare, José Antonio Abreu do Vale, Flávio Luiz Renda de Oliveira, Israel Costa, Francisco Airton Saracuzza, Adilson Jesus Perez Segura, Eliseu Alves da Costa e Nasser Marão Filho (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$4.421.708,54.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2012 pelo Fundo Estadual de Assistência Social - Diretoria Regional de Desenvolvimento Social de Fernandópolis com a respectiva quitação dos responsáveis pelas Prefeituras Municipais relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, nos valores ali discriminados, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada lei, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-007688/026/14

**Órgão Público Concessor:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Diadema – Valor R\$1.500.000,00. Prefeitura Municipal de Piracicaba – Valor R\$1.020.391,58. Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM – Valor R\$3.960.843,95.

**Responsáveis:** Laura M. J. Laganá, José de Filippi Junior, Barjas Negri e Ana Lucia Furquim de Mendonça.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$6.481.235,53.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

públicos repassados pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza às Prefeituras Municipais de Diadema e Piracicaba e à Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM, no exercício de 2008, com a respectiva quitação dos responsáveis, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-023915/026/09

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Habitação – Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Celso de Almeida Lage (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa em 16-09-09 e 06-08-13.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$105.998,20.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Habitação – Gabinete do Secretário e Assessorias, no exercício de 2007, com a respectiva quitação do responsável pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, no valor de R\$105.998,20, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-024342/026/12

**Órgão Público Concessor:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Entidade Beneficiária:** APM de EE Jardim Guanambu.

**Responsáveis:** Álvaro Rogério Veiga Garcia e Eliana Alves de Souza.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini em 01-09-12. Providências apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 09-08-13.

**Exercícios:** 2008, 2009 e 2010.

**Valor:** R\$105.911,20.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do saldo financeiro dos recursos repassados pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE à APM de EE Jardim Guanambu nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância de R\$105.911,20, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Presidente da FDE deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-001266/003/09

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Contratada:** Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Edna Ap. Rubio Coloma (Coordenadora).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Objeto:** Prestação de serviços de segurança/vigilância patrimonial desarmada a ser executada de segunda-feira a domingo, de forma ininterrupta e sem intervalos no Campus Campinas, na Moradia Estudantil, Cotuca, Estação Guanabara, CPQBA (Paulínia), Campus de Limeira e de Piracicaba.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-05-09. Valor – R\$4.355.304,67. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 03-03-11.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

TC-012987/026/09

**Representante:** Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., por seu procurador Fredy Lavadens Ribera.

**Representada:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Responsáveis:** Edna Ap. Rubio Coloma (Coordenadora) e Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº157/09, que objetivou a contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Alessandra Donolato Rasoppi Marassatto e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-043690/026/12

**Contratante:** Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

**Contratada:** Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Tadeu Morais de Souza (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Andreu Ortiz (Secretário Estadual do Emprego e Relações do Trabalho).

**Objeto:** Prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, visando à execução e a integração das ações do Programa Seguro-Desemprego, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-12-12. Valor – R\$4.418.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no DOE de 13-04-13 e 19-12-13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de dispensa de licitação e o Contrato em análise, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, concedendo ao atual responsável pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Carlos Andreu Ortiz, Secretário Estadual do Emprego e Relações do Trabalho e responsável pela assinatura do Ajuste, por violação *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, bem como aos artigos 2º, 3º, *caput*, 24, IV, e 26, parágrafo único, I, todos da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da importância ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, conforme previsto no artigo 86 da citada Lei Complementar estadual.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, sejam encaminhados ofício e cópias das principais peças deste feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para providências de sua alçada que entender cabíveis.

TC-044062/026/08

**Contratante:** Fundação Butantan.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Construtora Pillaster Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Isaias Raw (Diretor Presidente).

**Objeto:** Construção do novo prédio da administração do Instituto Butantan em estrutura metálica.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 07-12-07. Valor – R\$1.015.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 23-02-10, 13-07-12, 01-09-12 e 07-11-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-08-13.

**Advogados:** Francisco de Assis Alves, Rafael Francisco Basso Alves e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Luiz Menezes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o Contrato celebrado entre a Fundação Butantan e a Construtora Pillaster Ltda., com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, concedendo ao responsável pela Fundação Butantan o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidade e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Isaias Raw – Diretor-Presidente da Fundação Butantan, autoridade que firmou o Ajuste, por violação aos artigos 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal e 2º, 3º, *caput*, 24, IV, e 26, I, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da importância ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, conforme previsto no artigo 86 da citada Lei Complementar estadual.

Após o trânsito em julgado, cópia dos autos será encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis.

TC-041429/026/08

**Contratante:** Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

**Contratada:** BK Consultoria e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo) e José Carlos Geraci (Diretor Administrativo e Financeiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviços de apoio ao desenvolvimento e aplicação das linhas de ação propostas nos programas de Uso Público e Interação Sócio Ambiental no Parque Estadual da Serra do Mar, por meio de monitores ambientais.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 31-10-08. Valor – R\$1.144.080,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-04-10, 27-06-12 e 26-07-13, 13-12-13.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº E 28-08 e o decorrente Contrato nº 8035-7-01-12, celebrado entre a Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Responsável pela Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. José Amaral Wagner Neto, responsável pelo Ajuste (fl. 330), em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, *caput*, e 30 da Lei nº 8.666/93.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-020852/026/07

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Contratada:** Novartis Biociências S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Aquisição do medicamento Imatinibe Mesilato 100 mg.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Notas de Empenho nºs 1944, 1728, 2429, 2848, 2827, 3342, 4181, 3601, 0107 e 0247 emitidas em 02-05-07, 30-03-07, 12-06-07, 27-07-07, 19-09-07, 27-12-07, 01-11-07, 08-02-08 e 07-03-08. Valores - R\$890.520,00, R\$890.520,00, R\$907.740,00, R\$937.260,00, R\$907.740,00, R\$991.380,00, R\$1.997.520,00, R\$1.001.220,00, R\$1.006.140,00 e R\$2.031.360,00. Ata de Registro de Preços celebrada em 09-03-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-01-09 e 31-08-13.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-015878/026/09

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Contratada:** Novartis Biociências S/A.

**Ordenador da Despesa:** Zeni Rose Tolo (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

**Objeto:** Aquisição do medicamento Imatinibe Mesilato 100 m.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-020852/026/07). Nota de Empenho nº 0307 emitida em 16-03-07 Valor - R\$2.460.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-08-13.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-027557/026/07

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Contratada:** Teva Farmacêutica Ltda.

**Ordenadores da Despesa:** Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde) e Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Aquisição do medicamento glatiramer 20mg.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-020852/026/07). Notas de Empenho nºs 0391, 3101, 0767, 0817 e 0026 emitidas em 12-07-07, 22-08-07, 08-11-07, 06-12-07 e 31-01-08. Valores – R\$1.084.910,40, R\$1.661.990,40, R\$1.651.731,20, R\$2.285.556,00 e R\$1.335.152,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-08-13.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-006981/026/09

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Contratada:** Novartis Biociências S/A.

**Ordenadores da Despesa:** Zeni Rose Tolo e João Carlos Vicente de Carvalho (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde).

**Objeto:** Aquisição do medicamento Imatinibe Mesilato 400 m.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-020852/026/07). Notas de Empenho nºs 0739, 0874, 1174,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

1361, 1504, 1761, 0003, 0132 e 0195 emitidas em 18-05-07, 29-06-07, 15-08-07, 20-09-07, 24-10-07, 05-12-07, 18-01-08, 20-02-08 e 28-02-08. Valores - R\$895.440,00, R\$875.760,00, R\$875.760,00, R\$875.760,00, R\$875.760,00, R\$858.048,00, R\$757.680,00, R\$875.760,00 e R\$875.760,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-08-13.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão, as Atas de Registro de Preços e as Notas de Empenho em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidade e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-041106/026/07

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

**Contratada:** ABCD Assessoria e Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados em Geral Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Maria Auxiliadora Teixeira Pinto Montenegro (Especialista Gerencial Suporte Gestão).

**Objeto:** Prestação de serviços de recepção, compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento no Posto Poupatempo Guarulhos.

**Em Julgamento:** Termo de Retificação e Ratificação celebrado em 11-08-08. Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 06-02-09. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 12-09-09 e 02-09-10.

**Advogados:** Douglas Eduardo Costa, José Paschoale Neto, Angela Maria Ribeiro Olaia, Kleber Del Rio, Alvaro Paez Junqueira e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Termo de Retificação e Ratificação nº PRO.01.5274, e irregulares o Reajuste de Preços de fls. 564 e o Termo de Retificação e Ratificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nº PRO.02.5274, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Responsável pela PRODESP o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019829/026/12

**Contratante:** Complexo Hospitalar do Juquery.

**Contratada:** GMD Sistema de Alimentação Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Regina Marta Luz Pereira (Coordenadora de Substituta).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Sebastião André de Felice (Coordenador).

**Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Glalco Cyriaco (Diretor Técnico de Saúde III).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, destinadas a pacientes (adultos e infantis) e acompanhante legalmente instituídos, bem como a prestação de serviços de nutrição e alimentação a servidores e empregados para o Complexo Hospitalar do Juquery.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-05-12. Valor – R\$4.399.997,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-12-12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Acompanha:** TC-023145/026/11.

TC-000351.989.12

**Representante:** Qualybem Food Service Ltda.- ME, por seu Representante Gian Franco de Souza.

**Representada:** Secretaria de Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Departamento de Saúde do Complexo Hospitalar do Juquery.

**Responsável:** Glalco Cyriaco (Diretor Técnico de Saúde III).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico, promovido pela Secretaria de Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Complexo Hospitalar do Juquery, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, destinadas a pacientes (adultos e infantis) e acompanhantes legalmente instituídos, bem como a prestação de serviços de nutrição e alimentação a servidores e empregados para o Complexo Hospitalar do Juquery. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho em 23-03-12.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-000353.989.12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Representante:** Cheff Grill Refeições Express Ltda., por seu Representante Rinaldo Jesus Merola Medeiros.

**Representada:** Secretaria de Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Departamento de Saúde do Complexo Hospitalar do Juquery.

**Responsável:** Glalco Cyriaco (Diretor Técnico de Saúde III).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico, promovido pela Secretaria de Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Complexo Hospitalar do Juquery, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, destinadas a pacientes (adultos e infantis) e acompanhantes legalmente constituídos, bem como a prestação de serviços de nutrição e alimentação a servidores e empregados para o Complexo Hospitalar do Juquery. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho em 23-03-12.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-000355.989.12

**Representante:** Luciana Andrade Thomazella – munícipe da Capital.

**Representada:** Secretaria de Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Departamento de Saúde do Complexo Hospitalar do Juquery.

**Responsável:** Glalco Cyriaco (Diretor Técnico de Saúde III).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico, promovido pela Secretaria de Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Complexo Hospitalar do Juquery, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, destinadas a pacientes (adultos e infantis) e acompanhantes legalmente constituídos, bem como a prestação de serviços de nutrição e alimentação a servidores e empregados para o Complexo Hospitalar do Juquery. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho em 23-03-12.

**Advogada:** Luciana Andrade Thomazella.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 005/2012 e o Contrato nº 016/2012 examinados no TC-019829/026/12, e improcedentes as Representações tratadas nos processos TCs-000351.989.12, 000353.989.12 e 000355.989.12.

TC-036472/026/07

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde - UGA-I Hospital Heliópolis.

**Contratada:** Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Abrão Rapoport (Diretor Técnico de Departamento).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza hospitalar com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 03-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-08-10 e 14-11-12.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento s/nº, datado de 03/02/2010, firmado entre o Hospital Heliópolis – UGA I – Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-036585/026/09

**Contratante:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

**Contratada:** Access Administração e Serviços Ltda., atual Qualicorp Administração e Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Latif Abrão Júnior (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços de suporte às atividades do Sistema de Saúde IAMSPE, contemplando: a) suporte e conectividade da rede assistencial de serviços médico-hospitalares; b) regulação dos procedimentos de consultas, exames, tratamentos e internações; c) processamento e auditoria das contas médico-hospitalares; d) Central de Atendimento e Relacionamento – CAR, através de teleatendimento receptivo e ativo.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 28-03-12. Endosso de Apólice de Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

**Advogados:** Alessandro Piccolo Acayaba de Toledo, Fabian Rocha, Ricardo Bocchino Ferrari e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-033735/026/10 e TC-013036/026/10.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre o IAMSPE e a empresa Qualicorp Administração e Serviços Ltda.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator seja enviada ao Ministério Público Estadual, ante as solicitações encartadas nos autos dos Expedientes TCs. 33735/026/10 e 13036/026/10.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-001718/026/10

**Interessado:** Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania – Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC.

**Responsáveis:** Sidney Carvalho Junior, Márcia Pereira Dobarro Facci e Vanessa Helen Kiral Santaella Silva (Superintendentes).

**Exercício:** 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanham:** TC-001718/126/10 e Expediente: TC-035923/026/13.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, exercício de 2010, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se os responsáveis em conformidade com o artigo 35 da mencionada Lei, com recomendações, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a remessa de cópias dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para os fins solicitados no processo TC-035923/026/13.

Esta decisão não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000138/026/11

**Interessada:** Fundação Oncocentro de São Paulo - FOSP.

**Responsáveis:** Edmur Flavio Pastorelo e José Eluf Neto (Presidentes).

**Exercício:** 2011.

**Advogado:** Iracema Camargo Weichsler.

**Acompanha:** TC-000138/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Fundação Oncocentro de São Paulo - FOSP, exercício de 2011, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se os gestores e liberando os responsáveis pelos adiantamentos relacionados às fls. 27/28 do anexo, exceção feita aos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-018043/026/10

**Contratante:** Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A.

**Contratada:** Lew'Lara/TBWA Publicidade Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria Colegiada em 02-12-09.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria Colegiada em 24-03-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Luiz de Melo Santos (Diretor Presidente) e Paulo Roberto Penachio (Diretor de Infraestrutura e de Tecnologia da Informação).

**Objeto:** Prestação de serviços de comunicação, publicidade e marketing a serem prestados por agência de propaganda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-03-10. Valor – R\$7.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 17-09-10.

**Advogados:** Waldemir Sartorelli, Denise Dessie Cabral Dias e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/09 e o Contrato nº 15/10, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o Responsável informe esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido.

Decidiu, ainda, aplicar às autoridades que firmaram o contrato, Srs. Milton Luiz de Melo Santos e Paulo Roberto Penachio, por transgressões a normas legais (preceitos dos artigos 3º e 46 e incisos da Lei nº 8.666/93 e parágrafo 2º do artigo 2º combinado com o artigo 20 da Lei nº 12.232/10), multas, a teor do disposto no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, estipulada para cada um deles em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, para a apresentação das guias de recolhimento, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público.

TC-000776/002/10

**Contratante:** Instituto Lauro de Souza Lima.

**Contratada:** Nutri Hospitalar Alimentação e Serviços Ltda. EEP.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Clélia Maria Sarmiento Souza Aranda (Coordenadora da Coordenadoria de Controle de Doenças).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcos da Cunha Lopes Virmond (Diretor Técnico).

**Objeto:** Prestação de serviços de alimentação hospitalar destinada a pacientes e acompanhantes legalmente instituídos, bem como alimentação a servidores e empregados do Instituto “Lauro de Souza Lima”, sito à Rodovia Cmte. João Ribeiro de Barros, Km 225/226, em Bauru/SP.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 17-05-10. Valor – R\$3.019.999,31. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 31-07-13.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão eletrônico nº 34/10 e o Contrato nº 09/10, com recomendação à Contratante.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado à Diretoria de Fiscalização competente para que instrua a matéria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

constante da informação prestada à fl. 657 pela Contratante (a saber, 1º Termo Aditivo e reajuste contratual).

TC-005490/026/11

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Prol Editora Gráfica Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Objeto:** Registro de preços para prestação de serviços de impressão, acabamento, embalagem e expedição do caderno de atividades do aluno, para estudantes de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental (Ciclo II) e para alunos do ensino médio da rede pública de ensino do Estado de São Paulo – exercício 2011, vol. 01, Lote Biologia/Língua Portuguesa.

**Em Julgamento:** Ordem de Fornecimento nº 36/01196/10 assinada em 09-12-10. Valor – R\$3.112.426,06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-09-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Ordem de Fornecimento nº 36/01196/10, com recomendação.

TC-032007/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

**Entidade Gerenciada:** Centro de Atenção Integrada à Saúde Mental - Complexo Hospitalar Juquery - Franco da Rocha.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 11-01-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$7.708.907,35.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas examinada, no valor de R\$7.708.907,35 (sete milhões, setecentos e oito mil, novecentos e sete reais e trinta e cinco centavos) e, em consequência, deu quitação aos responsáveis pelo Órgão Concessor e pela Organização Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-034576/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Osmar Pinatto (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor Total:** R\$62.878,12 (repases de R\$62.790,41 + aplicações financeiras de R\$81,71).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis.

Destacou, por fim, que o saldo não utilizado da importância correspondente a R\$81,71 (oitenta e um reais e setenta e um centavos), foi transferido para o exercício de 2013, conforme informação prestada pela 2ª Diretoria de Fiscalização à fl. 40, ratificada à fl. 42.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

TC-027986/026/09

**Representante:** Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Responsável:** Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº18/09, realizada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando o fornecimento de medicamentos para atendimento da Secretaria de Saúde e Higiene Pública, no tocante às exigências editalícias, concernentes à cotação global de preços por lote e à apresentação prévia de amostras, restringindo a participação de licitantes. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-11-09.

**Advogado:** Daniel Barile da Silveira.

**Acompanha:** TC-029771/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, bem como irregular o Pregão nº 18/09,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

acionando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas pertinentes.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002100.989.13-6

**Representante:** Ingá Comercial Atacadista Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairiporã.

**Responsável:** Maria Antonieta de Brito.

**Assunto:** Representação contra atos praticados no pregão 016/2013, objetivando a elaboração de ata de registro de preços para aquisição de 18.000 cesta básicas.

**Advogado:** José Eduardo Bello Visentin.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-002328.989.13-2

**Representante:** Ingá Comercial Atacadista Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairiporã.

**Responsável:** Marcio Cavalcanti Pampuri.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 24/2013, que tem por objetivo a elaboração de ata de registro de preços para aquisição de cestas básicas.

**Advogado:** Rogerio Irineu de Oliveira.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, na conformidade com o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as Representações interpostas por Ingá Comercial Atacadista Ltda. contra os pregões presenciais nºs 016 e 024/2013 promovidos pela Prefeitura Municipal de Mairiporã.

TC-000672/009/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

**Contratada:** Viação Itu Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de vale-transporte municipal e intermunicipal.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho nºs 1249, de 13-01-10; 1301, 1302, 1312, 1313, de 14-01-10; 2134, de 09-03-10; 3247, de 14-05-10; 4075, de 12-07-10; 4346, de 28-07-10; 4549, de 06-08-10; 5036, de 14-09-10; 5478, de 07-10-10; 5572, de 14-10-10; 6401, de 24-11-10 e 7021, de 21-12-10. Valor - R\$2.545.087,40. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 01-03-12 e 22-11-12.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista e outros.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato declaratório de Inexigibilidade de Licitação e as Notas de Empenho decorrentes.

TC-000432/007/12

**Contratante:** Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Adilson Gui Aparecido de Souza (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Adilson Gui Aparecido de Souza, Genival Soares de Lima e Roque Levi Santos Tavares (Presidentes).

**Objeto:** Serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício alimentação, para aquisição de gêneros alimentícios "in natura", através de rede de estabelecimentos credenciados.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 29-05-08. Valor – R\$67.536,00. Termos Aditivos celebrados em 01-06-09, 01-06-10 e 25-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 27-04-13 e 01-10-13.

**Advogados:** Roberval Bianco Amorim e Jéssica Souza Tavares.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Carta Convite nº 02-C-02/08, o Contrato celebrado em 29/05/08 entre a Câmara Municipal de Itaquaquecetuba e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – CBSS, bem como os Termos de Aditamento, firmados respectivamente em 01/06/09, 01/06/10 e 25/05/11.

TC-034344/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Kerion Engenharia e Sistemas S/A

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** José Luiz Ferreira Guimarães (Secretário de Administração e Modernização).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Elói Pietá (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Luiz Ferreira Guimarães, Paulino Caetano da Silva e Marco Antonio Arroyo Valdebenito (Secretários Municipais de Administração e Modernização).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de informática, licenciamento de uso do sistema financeiro e orçamentário, do sistema de controle do patrimônio, do sistema de compras almoxarifado, do sistema de recursos humanos, do sistema de dívida ativa, do sistema de protocolo e do sistema de segurança e acesso, incluindo treinamentos gestores e usuários, customização de aplicativos dos sistemas, assistência técnica e manutenção corretiva e evolutiva dos sistemas, necessárias para atendimento ou adequação de exigências legais.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-10-05. Valor – R\$2.760.000,00. Termos de Retirratificação celebrados em 12-12-05, 28-11-06,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

15-01-09 e 02-03-09. Termos de Aditamento celebrados em 09-10-06, 09-10-07, 09-10-08, 01-12-08 e 29-05-09. Apostilamentos. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-11-06, 29-10-10 e 18-11-10.

**Advogados:** Eder Messias de Toledo, Nilton Stachissimi, Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes e outros.

**Acompanha:** TC-036313/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e os Termos decorrentes, enumerados no relatório do Relator, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, na oportunidade, tomar conhecimento dos Apostilamentos anexados nos autos nas fls. 258, 379, 472 e 549.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao responsável que ratificou a inexigibilidade de licitação Elói Pietá, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-014755/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Lindabel Delgado Cardoso (Secretária de Educação).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lindabel Delgado Cardoso e Moacir de Souza (Secretários de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de controle de acesso nas escolas e unidades administrativas.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-03-07. Valor – R\$11.990.873,76. Termos Aditivos celebrados em 27-08-07, 26-03-08, 02-06-08 e 23-03-09. Termos de Retirratificação celebrados em 30-09-08 e 25-11-08. Termo de Aditamento e Rerratificação celebrado em 14-12-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogada:** Silvania Anizio de Paiva.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de Dispensa de Licitação, o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A, bem como os Termos de Aditamento celebrados em 27/08/07, 26/03/08, 02/06/08, 30/09/08, 25/11/08, 23/03/09 e 14/12/09.

TC-000873/007/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** A.T.T. - Ambiental, Tecnologia e Tratamento Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de coleta diferenciada, transporte e disposição final dos resíduos sépticos dos serviços de saúde - RSSS e carcaças de animais de pequeno e médio porte (até 50 kg).

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 06-04-06. Valor - R\$697.620,00. Termos de Prorrogação celebrados em 05-04-07, 26-03-08, 08-08-08, 06-08-09 e 07-01-10. Termo Aditivo Retirratificação celebrado em 06-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicadas no D.O.E. de 01-08-06, 25-08-07, 06-05-08, 07-01-09 e 06-05-10.

**Advogados:** Ernani Barros Morgado Filho, Sorayne Cristina Guimarães de Campos e Anthero Mendes Pereira Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 11/2005, o Contrato s/nº, de 06/04/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a empresa A.T.T. Ambiental, Tecnologia e Tratamento Ltda., bem como os Termos de Aditamento em exame, atingidos em razão da acessoriedade, determinando, em consequência, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável legal Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época) multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000794/013/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Monte Alto.

**Contratada:** Multimil Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Maurício de Mattos Piovezan (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de construção da EMEF “Monte Alto”, conforme especificações contidas nos Projetos, Memorial Descritivo e demais elementos integrantes do edital.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-06-08. Valor – R\$2.974.776,48. Termo de Aditamento de 23-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 24-09-08 e 29-01-10.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino, Emir Aparecida Martins Paulino, Jefferson Renosto Lopes, Flávia Balbina dos Santos Motta, Ildo Adami Soares e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2008, o Contrato decorrente firmado entre a Prefeitura Municipal de Monte Alto e a empresa Multimil Construtora Ltda. e o Termo Aditivo nº 40/2008, celebrado em 23/12/08, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que a atual Gestora Municipal, Sra. Silvia Aparecida Meira, informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Maurício de Mattos Piovezan, autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento contratual, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-003450/003/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

**Contratada:** Comercial João Afonso Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação que firmou o(s) Instrumento(s):** Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de cestas básicas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-08-08. Valor – R\$1.981.858,80. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 29-01-09 e 04-02-09.

**Advogados:** Maria Fernanda Pessatti Toledo, Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº P-096/2008 e o Contrato nº 184/2008, firmado em 20/08/08, bem como ilegais as despesas realizadas, acionando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal (Prefeito) informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao Sr. Tarcísio Cleto Chiavegato, ex-Prefeito Municipal, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000469/007/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Contratada:** Bergamasco Emergências Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Genésio Severino da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de urgência, emergência e resgate, através de 03 ambulâncias e 01 reserva para o suporte básico classe “b” e resgate classe “c” e 01 ambulância de suporte avançado classe “d” para o serviço móvel de UTI.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-12-06. Valor – R\$95.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 05-01-07, 05-02-07 e 07-03-



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 09-07-09 e 26-07-11.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Claudia Regina Nogueira dos Reis, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flavio Poyares Baptista, Gianpaulo Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Rafael Rodrigues de Oliveira, Renato Swensson Neto, Evilázio Ferreira de Souza e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001061/005/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Contratada:** Mixcred Administradora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Carlos Roberto Biancardi (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Milton Carlos de Mello (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de aquisição de gêneros alimentícios por documento de legitimação aos funcionários públicos municipais.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-07-09. Valor – R\$18.495.840,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 07-10-09 e 26-05-11.

**Advogado:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 28/08 e o Contrato dela decorrente, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável que firmou o instrumento, Sr. Milton Carlos de Mello, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Antes de passar-se ao relato do TC-030975/026/09 foi apregoado o Dr. Thiago Lopes Ferraz Donnini, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-030975/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** F.I.D.I. – Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** José Auricchio Júnior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Júnior (Prefeito) e Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária Municipal de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de assistência à saúde, de forma complementar ao SUS, na área de diagnose por imagem, incluindo locação, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e insumos, destinados a atender demanda eletiva, hospitalar e de urgência/emergência, de acordo com as normas do SUS.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-07-09. Valor – R\$5.101.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 03-10-09.

**Advogados:** Ana Leila Black de Castro, Maria Cecília da Costa, Luiza Greenhalgh Jungmann e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Thiago Lopes Ferraz Donnini, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência para apreciação.

A defesa oral produzida pelo Dr. Thiago Lopes Ferraz Donnini, advogado, constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-028710/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratada:** Banco Santander (Brasil) S/A.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e José Roberto Galazans (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários, compreendendo a exclusividade do processamento da folha de pagamento dos servidores municipais, bem como o processamento e pagamento a fornecedores e prestadores de serviço.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-07-10. Valor – R\$8.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-02-11.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Thalita Machado Xavier Telles, José Eduardo Limongi França Guilherme, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 110/2010, havido entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e o Banco Santander (Brasil) S/A, acionando-se o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multas aos responsáveis pela assinatura do Contrato, Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e José Roberto Galazans (Secretário Municipal de Administração à época), no valor individual correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-029363/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

**Contratada:** Comtex Indústria e Comércio Importação Exportação S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Objeto:** Implantação de sistema de monitoramento urbano através de câmaras de vídeo IP da Estância Turística de Embu.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-07-10. Valor – R\$1.681.168,55. Termo Aditivo celebrado em 28-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-10-10 e 07-12-13.

**Advogados:** Vania Egle Rayol Lopes, Aparecida Rosana da Silva Carvalho, Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 04/2010, o decorrente Contrato nº 245/2010 de 14/07/2010 e, por acessoriedade, o 1º Termo Aditivo, celebrados



**6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

entre a Prefeitura da Estância Turística de Embu e a empresa Comtex Indústria e Comércio Importação e Exportação S.A., acionando-se, por consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar à autoridade responsável pela homologação do certame e celebração dos instrumentos, Sr. Francisco Nascimento de Brito, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

TC-000401/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Contratada:** Consórcio Smart Cities.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Pavan Júnior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos) e Esdras Pavan (Secretário de Planejamento, Desenvolvimento e Coordenação).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação, gestão, capacitação, operação, manutenção e fornecimento de infraestrutura da rede de comunicação do Município de Paulínia, visando possibilitar a interconexão das Unidades de Gestão do Governo Municipal e a inclusão digital dos munícipes.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-01-12. Valor – R\$23.579.719,10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-03-12 e 05-04-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Caio Cesar Benício Rizek, Magali Vilela do Carmo, Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri Machado, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 43/2011 e o Contrato nº 27/2012 de 12-01-12, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e o Consórcio Smart Cities, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis legais José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos) e Esdras Pavan (Secretário de Planejamento, Desenvolvimento e Coordenação) multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000589/002/12

**Contratante:** Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** André Aparecido Tibúrcio (Presidente da Câmara à época).

**Objeto:** Prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação "Visa Vale".

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-05-11. Valor – R\$17.344,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-08-12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado em 03 de maio de 2011 entre a Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93,

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor da Câmara Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável legal André Aparecido Tibúrcio multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000948/003/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vargem.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Benedita Auxiliadora Paes da Rosa (Prefeita).

**Objeto:** Prestação de serviços de vale alimentação por meio eletrônico (cartão magnético), para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-06-09. Valor – R\$185.952,00. Termos Aditivos de Prorrogação firmados em 24-06-10 e 24-06-11. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-08-13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato nº 56/09, de 23 de junho de 2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vargem e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, bem como os Termos Aditivos celebrados em 24-06-10 e 24-06-11, atingidos que estão pelo princípio da acessoriedade, acionando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar à responsável legal Benedita Auxiliadora Paes da Rosa (ex-Prefeita) multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000417/017/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guaíra.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaíra – Valor R\$141.480,00. Associação de Desenvolvimento Cultural de Guaíra “Águas Correntes” – Valor R\$302.017,12. Associação da Pessoa Portadora de Deficiência de Guaíra – Valor R\$12.000,00. Associação Lar – Valor R\$107.511,96. Associação Parque Maracá – Valor R\$116.420,00. Centro de Ação Social Nossa Senhora d’Aparecida – Valor R\$48.000,00. CERECA – Centro de Recuperação de Alcoólatra de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Guaíra – Valor R\$27.960,00. Sociedade Guaireense de Beneficência – Valor – R\$25.064,97. SOS – Serviço de Obras Sociais de Guaíra – Valor R\$90.468,00.

**Responsáveis:** José Carlos Augusto (Prefeito), Marivani Medeiros de Carvalho Pugliesi, Daril Penasforte, Elisete Queli Tomé, Rogério Pereira Mendes, Miguel Angelo Zanini, José Antonio Barros Lelis, Francisco Carlos Leoncini, Marcos Antonio Ribeiro Sales e Magno Alécio Pereira Pita (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$870.922,05.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2012 pela Prefeitura Municipal de Guaíra às Entidades Beneficiárias relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, com a respectiva quitação dos Responsáveis, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002816/003/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pedreira.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Santo Antonio de Amparo à Criança – Valor R\$604.800,00. Casa Espírita de Assistência à Infância – Valor R\$599.200,00.

**Responsáveis:** Hamilton Bernardes Júnior (Prefeito), Irene Aparecida de Moraes Monti e Eunice Rodrigues Alves (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.204.000,00.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do recurso público repassado pela Prefeitura Municipal de Pedreira, originária de convênio com a Associação Santo Antonio de Amparo à Criança e Casa Espírita de Assistência à Infância, com a respectiva quitação dos responsáveis, ficando excetuados aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-019091/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Escolar CME Clarice Lispector.

**Responsáveis:** Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação) e Thiago Martins Santos (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$24.177,42.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do recurso público repassado, com a respectiva quitação do responsável pelo Conselho Escolar CME Clarice Lispector, no valor total de R\$24.177,42 (vinte e quatro mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada lei, excetuados aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Órgão Concessor.

Consignou, outrossim, que deixou de aplicar multa ao responsável pelo órgão concessor, em razão de já o ter sido feito por ocasião do julgamento dos TCs-014618/026/13, 014820/026/13, 014622/026/13 e 014600/026/13, ocorrido na sessão da Primeira Câmara de 12/11/13.

TC-044445/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Entidade Beneficiária:** Ordem dos Advogados do Brasil – 38ª Subseção.

**Responsáveis:** Aidan A. Ravin, Carlos Alberto Gran e Fabio Picarelli.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$34.871,04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do recurso público repassado, com a respectiva quitação do responsável pela Ordem dos Advogados do Brasil – 38ª Subseção, no valor total de R\$34.871,04 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e quatro centavos), nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000146/006/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ituverava.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Ituverava.

**Responsáveis:** Mario Takayoshi Matsubara (Prefeito) e Antonio Pio do Carmo Tosta (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.483.762,79.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do recurso repassado, com a respectiva quitação do responsável pela Santa Casa de Misericórdia de Ituverava, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001132/003/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Ação Comunitária de Paulínia – CACO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** José Pavan Júnior (Prefeito) e Maria Regina Ferreira de Mattos e Moura.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-06-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$13.909.244,84.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001119/010/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

**Responsáveis:** Ademir Alves Lindo (Prefeito) e Hugo Antonio Brüner (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, em 23-09-11 e 07-08-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$163.851,98.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, a devolver a importância no valor de R\$163.851,98 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), recebida da Prefeitura Municipal de Pirassununga no ano de 2010, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável Ademir Alves Lindo multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, ocorrido o trânsito em julgado, seja o atual Prefeito comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante o artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93. Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-033523/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

**Entidade Beneficiária:** Entidade Ecológica dos Surfistas de Itanhaém – ECOSURFI.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Gomes dos Santos e Marcus Vinícius de Souza Ferreira.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$2.700,00.

**Advogado:** Camila Cristina Murta.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a beneficiária Entidade Ecológica dos Surfistas de Itanhaém – ECOSURFI a devolver a importância de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), recebida da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém no ano de 2011, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a sua situação perante este Tribunal.

Determinou, por fim, ocorrido o trânsito em julgado, seja o Prefeito comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre o efetivo ajuizamento da competente ação de cobrança. Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-014608/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Associação Recanto da Criança Feliz.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Maria Sueli Tavares de Oliveira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 22-05-13 e 21-09-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$423.526,17.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba e Lígia Fernanda Kazokas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Recanto da Criança Feliz, no valor de R\$ 423.526,17 (quatrocentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), no exercício de 2011, condenando a Entidade Beneficiária a devolver a importância recebida devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar sua situação perante este Tribunal.

Consignou, contudo, que deixou de aplicar multa ao responsável pelo Órgão Concessor, em razão de já o ter sido feito por ocasião do julgamento dos TCs-014618/026/13, 014820/026/13, 014622/026/13 e 014600/026/13, ocorrido na sessão da Primeira Câmara de 12/11/13.

Determinou, por fim, ocorrido o trânsito em julgado, seja o atual Prefeito comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante o artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93. Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-002889/026/11

**Câmara Municipal:** Monte Alto.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Layrton Infante.

**Advogado:** Marcelo Daniel da Silva.

**Acompanha:** TC-002889/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Monte Alto, exercício de 2011, dando-se quitação ao responsável Layrton Infante, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Gestor, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, determinando-lhe, ainda, que providencie adequado planejamento das políticas públicas e efetivo controle de tráfego dos veículos oficiais.

TC-002251/026/12

**Câmara Municipal:** Reginópolis.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Célio Maldonado Pozzenato.

**Advogados:** José Iunes Salme Júnior e Emerson Carlos Rabelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanha:** TC-002251/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Reginópolis, exercício de 2012, dando-se quitação ao responsável Célio Maldonado Pozzenato, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-002261/026/12

**Câmara Municipal:** Santa Albertina.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Sebastião Rocco.

**Acompanha:** TC-002261/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santa Albertina, exercício de 2012, dando-se quitação ao responsável Sebastião Rocco, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-002488/026/12

**Câmara Municipal:** Altinópolis.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Benedito José Ribeiro Neto.

**Advogado:** Jair Fiore Junior e Graziela Nagao Voltolini de Castro.

**Acompanha:** TC-002488/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Altinópolis, exercício de 2012, quitando o responsável Benedito José Ribeiro Neto, na forma do artigo 35 da mesma lei, com determinação à Fiscalização responsável.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002628/026/12

**Câmara Municipal:** Santa Cruz das Palmeiras.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Celina Maria da Silva Rizzi.

**Advogada:** Alessandra Azevedo Spósito.

**Acompanha:** TC-002628/126/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, exercício de 2012, dando-se quitação à responsável Celina Maria da Silva Rizzi, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Chefe do Legislativo.

TC-002924/026/11

**Câmara Municipal:** Restinga.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Luiz Carlos Parreira.

**Advogado:** Washington Fernando Karam.

**Acompanha:** TC-002924/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Restinga, exercício de 2011, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, nos termos constantes do referido voto, determinando-se, ainda, a imediata reestruturação do quadro de pessoal, nos termos do artigo 37, II e V, da Lei Maior, a fim de que as atividades operacionais, inclusive contábeis e de secretaria, sejam executadas por servidores efetivos.

Decidiu, ainda, condenar o Presidente da Câmara, Luiz Carlos Parreira, ordenador das despesas à época, à devolução das quantias impugnadas (R\$ 37.781,06 e R\$ 8.272,32), consoante os cálculos de fls. 19 e 22 dos autos (subitens B.4.2 "a" e "c"), devendo as importâncias serem atualizadas até a data do efetivo pagamento, de acordo com a variação acumulada do IPC/FIPE, enviando-se cópias dos respectivos comprovantes ao Tribunal. Findo o prazo sem recolhimento, o responsável será notificado nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Na ausência de restituição dos valores, proceder-se-á na conformidade do item 2 da Deliberação TC-A-43.579/026/08, publicada no DOE de 04.12.2008.

TC-001501/026/12

**Prefeitura Municipal:** Catanduva.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Afonso Macchione Neto.

**Advogados:** José Francisco Limone, João Gonçalves Roque Filho, Ana Paula Shigaki Servo, Ricardo Aparecido Hummel, Priscilla Devitto Zakia e outros.

**Acompanham:** TC-001501/126/12 e Expedientes: TCs-001853/008/11, 001852/008/11, 000455/008/12, 024627/026/12, 002069/008/12, 002071/008/12 e 004668/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Catanduva, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, ainda, à Fiscalização a formação de autos apartados, de forma individualizada, bem como a constituição de autos próprios, como Exame de Termos Contratuais, para análise dos assuntos destacados no voto do Relator, juntado aos autos, assim como a formação de apartado para tratar da matéria relativa ao setor de Tesouraria.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TCs-000455/008/12, 001852/008/11, 001853/008/11, 002069/008/12, 002071/008/12, 024627/026/12 e 004668/026/13.

TC-001724/026/12

**Prefeitura Municipal:** Estância Balneária de Itanhaém.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** João Carlos Forssell Neto.

**Advogado:** Camila Cristina Murta.

**Acompanham:** TC-001724/126/12 e Expedientes: TCs-003385/026/13, 003386/026/13 e 033446/026/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Prefeito, mediante ofício, e determinação à Fiscalização competente.

Determinou, por fim, seja dada ciência do apontado no item B.5.3.4 do relatório da Fiscalização ao Relator do TC-20980/026/12.

TC-001988/026/12

**Prefeitura Municipal:** Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Agenor Mauro Zorzi.

**Advogados:** Taísa da Cunha Leme Rossi, Mirian Priscila Santoni Kawagoe e outros.

**Acompanham:** TC-001988/126/12 e Expedientes: TCs-000803/006/12 e 011469/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo, à margem do voto e mediante ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes TCs-000803/006/12 e 011469/026/13.

Determinou, por fim, à Fiscalização, na próxima inspeção "in loco", que verifique a efetiva adoção das providências regularizadoras anunciadas nas razões de defesa de fls. 71/84, especialmente no que concerne à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

TC-800173/136/03

**Recorrente:** Lázaro José Piunti - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu, para tratar da análise da remuneração dos Agentes Políticos, do exercício de 2003.

**Responsável:** Lázaro José Piunti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-11-09, que julgou irregulares os pagamentos dos subsídios realizados acima dos valores fixados aos agentes políticos, condenando o responsável a proceder à restituição das quantias impugnadas ao erário.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, atento aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, considerou válidos os pagamentos efetuados ao recorrente e aos Secretários Municipais, ficando os mesmos isentos da condenação de restituição de valores ao erário.

TC-003811/026/04

**Recorrente:** Antonio Hélio Nicolai – Prefeito do Município de Itapira à época e Paulo Roberto Avancini – Presidente da Empresa Municipal de Habitação de Itapira.

**Assunto:** Contas anuais da Empresa Municipal de Habitação de Itapira, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Antonio Hélio Nicolai e Paulo Roberto Avancini.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-10, que aplicou aos Srs. Antonio Hélio Nicolai e Paulo Roberto Avancini, multa de 500 UFESPs ao primeiro e de 300 UFESPs ao segundo, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Thiago Matioli Kleinfelder.

**Acompanha:** TC-00003811/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, em preliminar, atendendo o princípio da fungibilidade consignado no artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu do Agravo como Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001068/007/06

**Recorrente:** Carlos Antônio Vilela – Ex-Prefeito do Município de Caçapava.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a prestação de serviços nas áreas de saneamento ambiental e limpeza pública.

**Responsável:** Carlos Antônio Vilela (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-0-011, que aplicou multa ao responsável no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Matheus Gobbi Sanches da Silva, Flávia Maria Palavéri e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-010039/026/08

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando a penalidade pecuniária imposta ao recorrente.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001785/001/07

**Recorrentes:** Antônio Gomes Barbosa - Ex-Prefeito do Município de Valparaíso e Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor – termos de parceria, firmados entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e a OSCIP - Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, nos exercícios de 2005 e 2006.

**Responsáveis:** Antônio Gomes Barbosa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-08-09, que julgou irregulares os termos de parceria, os aditivos bem como a decorrente prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, determinando a devolução ao erário dos valores recebidos e atualizados, bem como a aplicação de multa ao Sr. Antonio Gomes, responsável pelo repasses indevidos no valor de 300 UFESPs, com base no artigo 104, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

**Advogados:** Elisabeth Catanese, Camila Cristina Murta Falcone, Andrea Moreira Simão, Elisandra Cornacini Sallesse, Fábio Leite Franco e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-021128/026/07, 036338/026/08 e 37275/026/12.

TC-001786/001/07

**Recorrente:** Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor – termos de parceria, firmados entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e a OSCIP - Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, nos exercícios de 2005 e 2006.

**Responsáveis:** Antônio Gomes Barbosa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-08-09, que julgou irregulares os termos de parceria, os aditivos bem como a decorrente prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, determinando a devolução ao erário dos valores recebidos e atualizados, bem como a aplicação de multa ao Sr. Antonio Gomes, responsável pelo repasses indevidos no valor de 300 UFESPs, com base no artigo 104, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

**Advogados:** Elisabeth Catanese, Camila Cristina Murta Falcone, Andrea Moreira Simão, Elisandra Cornacini Sallesse, Fábio Leite Franco e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-021128/026/07, TC-036338/026/08 e 37275/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, apenas determinando a inclusão na decisão recorrida da informação de que os incisos XV e XXVII, ali mencionados, referem-se ao artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, sanando-se, assim, tal incorreção meramente material.

TC-002279/001/07

**Recorrente:** Antonio Romildo dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Buritama.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Buritama e Munich Automóveis e Peças Ltda., objetivando aquisição de um veículo zero km, ano e modelo 2005/2006, do tipo *station wagon*.

**Responsável:** Antonio Romildo dos Santos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 11-01-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Avelino Mateus de Souza Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-005660/026/07

**Recorrente:** Instituto de Previdência Municipal de Palmeira d’Oeste – Antonio Dottore – Diretor Presidente.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Palmeira d’Oeste, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Luiz Osmar Migliorança (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-09-11, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

**Acompanha:** TC-005660/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão de fls. 82/87.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-006918/026/07

**Recorrente:** Josuel Volpini - Ex-Prefeito do Município de Jacupiranga.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos.

**Responsável:** Josuel Volpini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-12-09, que julgou irregulares licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Karina de Paula Kufa, Cristiane Caldarelli, Josué Sobreira, Thulio Caminhoto Nassa e outros.

TC-006919/026/07

**Recorrente:** Josuel Volpini - Ex-Prefeito do Município de Jacupiranga.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos.

**Responsável:** Josuel Volpini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-12-09, que julgou irregulares licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Karina de Paula Kufa, Cristiane Caldarelli, Josué Sobreira, Thulio Caminhoto Nassa e outros.

TC-006920/026/07

**Recorrente:** Josuel Volpini - Ex-Prefeito do Município de Jacupiranga.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos.

**Responsável:** Josuel Volpini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-12-09, que julgou irregulares licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Karina de Paula Kufa, Cristiane Caldarelli, Josué Sobreira, Thulio Caminhoto Nassa e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000398/010/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Metta Construções e Impermeabilizações Ltda., objetivando a execução de obras de construção de escola de Ensino Infantil, com área aproximada de 927,00m<sup>2</sup>, no Loteamento Minas Novas/Costa Rica, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Responsável:** Barjas Negri (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-02-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Milton Sérgio Bissoli, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Michel Cury Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, reputando que o quanto decidido monocraticamente não merece reforma, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001803/010/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Tambaú.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Tambaú, no exercício de 2007.

**Responsável:** Antonio Agassi (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que negou registro ao ato de admissão, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Carlos Ferreira Netto, José Américo Lombardi, Camila Crespi Castro, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a respeitável sentença proferida em Primeira Instância.

TC-002873/026/08

**Recorrente:** Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paranapanema – IPESPEM.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paranapanema – IPESPEM, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Vandrê Lencioni de Camargo (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-06-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

**Advogada:** Eliana Araujo de Camargo.

**Acompanham:** TC-002873/126/08 e Expediente: TC-000732/009/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida a respeitável decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao ilustre Relator originário, para as providências necessárias.

TC-002891/026/08

**Recorrente:** Marco Antonio Pereira da Rocha – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal Denominado Planejado Regente Feijó.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Denominado Planejado Regente Feijó, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Marco Antonio Pereira da Rocha (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-11-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Carlos Alberto Diniz e outros.

**Acompanha:** TC-002891/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão de fls. 44/46.

TC-001746/009/10

**Recorrente:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Prefeito Municipal de Tatuí à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Tatuí, no exercício de 2009.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-03-12, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-024073/026/10

**Representante:** Cerqueira Torres Construções Terraplenagem Pavimentação Ltda., representada por seu Gerente de Licitações José Antonio Mengue de Melo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

**Responsável:** Carlos Alberto Taino Junior (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº004-10, que objetivou a contratação de empresa especializada para execução de obras de adequação de estradas rurais no Município. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-07-10.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em análise, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado da presente decisão.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-000903/011/09

**Interessada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

**Assunto:** Possíveis irregularidades em processos licitatórios destinados à contratação de empresa para transporte de alunos da zona rural do município da Estância Turística de Santa Fé do Sul. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 23-01-10 e 02-09-10.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-031580/026/10 e TC-022763/026/10.

TC-001127/011/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

**Contratada:** Transporte Coletivo Vale do Uruguai Ltda. ME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Itamar Borges e Antonio Carlos Favaleça (Prefeitos).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-02-08. Valor – R\$150.000,00. Termo de Prorrogação celebrado em 09-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 23-01-10 e 02-09-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-031580/026/10.

TC-001074/011/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

**Contratada:** União Votuporanga Transportes Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Itamar Borges (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Itamar Borges e Antonio Carlos Favaleça (Prefeitos).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do município e para serviços de transporte eventual de alunos do município durante o ano letivo de 2008.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-06-08. Valor – R\$550.000,00. Termos de Prorrogação celebrados em 05-06-09, 05-08-09 e 04-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 23-01-10 e 02-09-10.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-031580/026/10.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001644/010/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Erival Telecomunicações, Comércio e Representações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Silas Romualdo (Comandante da Guarda Civil).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para manutenção preditiva, preventiva e corretiva no sistema de vigilância por câmeras de fibra óptica e rádios wireless, conforme Resolução 218, Atividade 15 do CONFEA de condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção na CEMEL (Central de Monitoramento Eletrônico), da Guarda Civil do Município de Piracicaba.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 25-03-10. Valor – R\$144.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 27-11-10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-003321/026/10

**Representante:** Admilson da Silva Rosseto Piracicaba – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Responsável:** Barjas Negri (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 86/09, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando a prestação de serviços de engenharia para manutenção preditiva, preventiva e corretiva no sistema de vigilância por câmeras de fibra óptica e rádios wireless, conforme Resolução 218, Atividade 15 do CONFEA de condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção na CEMEL (Central de Monitoramento Eletrônico), da Guarda Civil do Município. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 13-10-10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços e o Contrato em exame (TC-001644/010/10), bem como parcialmente procedente a Representação (TC-003321/026/10), acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Piracicaba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao ex-Prefeito, Sr. Barjas Negri, autoridade que homologou o certame, adjudicou o objeto e assinou o Ajuste e o Termo de Ciência e Notificação, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, *caput* e § 1º, I, 30, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme artigo 86 da citada Lei Complementar.

TC-000109/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Contratada:** Ômega Consultoria e Planejamento Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Álvaro Serafim (Prefeito) e José Pedro Cahum (Secretário de Administração).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para realização de concurso público para preenchimento de vagas existentes no quadro de servidores.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 16-03-11. Valores R\$20,00 - ensino fundamental, R\$35,00 – ensino médio e R\$45,00 – ensino superior. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 09-02-12.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista e outros.

**Acompanham:** Expedientes TC-027466/026/11 e TC-014969/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite nº 002/2011 e o Contrato nº 036/2011, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Vinhedo para que informe a esta Casa as providências tomadas em relação à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

Após o trânsito em julgado, será expedido ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informando-lhe do ora decidido, em respeito às solicitações encartadas nos autos dos Expedientes TC-027466/026/11 e TC-014969/026/13, que acompanham o presente processado.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001638/010/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** Neopav Engenharia Pavimentação e Infraestrutura Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

**Objeto:** Execução de obras de implantação de loteamento e infraestrutura no bairro da Geada.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-05-10. Valor – R\$3.012.627,75. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 21-12-10.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Miranda Araújo e outros.

TC-006364/026/10

**Representante:** Joterra Terraplenagem Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Responsável:** Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas na concorrência nº 20/09, realizada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras de implantação de loteamento e infraestrutura no bairro da Geada.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame (TC-001638/010/10), bem como improcedente a Representação analisada no TC-006364/026/10, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo ao Prefeito Municipal de Limeira o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao então Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Celso José Gonçalves, autoridade que homologou o certame, adjudicou o objeto e assinou o Ajuste e o Termo de Ciência e Notificação, por violação ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, *caput*, e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme artigo 86 da citada Lei Complementar.

TC-001629/002/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** Transportes Coletivos Cidade Sem Limites Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito) e Rubens Ribeiro Barros Filho (Presidente da EMBURB).

**Objeto:** Concessão da exploração e prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Bauru no lote de serviço e veículos nº 2 do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, compreendendo 74 veículos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-09-09. Valor – R\$133.463.833,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 01-02-11.

**Advogados:** Antonio Carlos Batista Martinez, Carla Costa Lanciano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Bauru o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs aos responsáveis, Srs. Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, Prefeito, e Rubens Ribeiro Barros Filho, Superintendente da EMDURB, por violação ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, *caput* e § 1º, I, e 46, da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme artigo 86 da citada Lei Complementar.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia da presente Decisão seja remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada que entender cabíveis.

TC-020619/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Contratada:** Acalge Construtora e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de construção do Colégio Municipal de Ensino Infantil na Rua John Graz, no bairro Colinas da Anhanguera, Santana de Parnaíba/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-05-11. Valor – R\$3.611.450,85. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 03-08-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo ao Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis, com recomendação à Administração.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-001044/013/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

**Contratada:** Empresa Circular Cidade de Ibitinga Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Florisvaldo Antônio Fiorentino (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Florisvaldo Antônio Fiorentino e Marco Antônio da Fonseca (Prefeitos).

**Objeto:** Concessão para a execução do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus em linhas regulares no Município da Estância Turística de Ibitinga.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-11-08. Valor R\$1.566.000,00. Termo Aditivo celebrado em 17-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 16-02-11.

**Advogados:** José Augusto Pereira de Oliveira, Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000118/002/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Contratada:** Monte Azul Ferraz Engenharia Ambiental Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Lilian Manguli Silvestre (Prefeita).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lilian Manguli Silvestre e Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeitos).

**Objeto:** Execução de obras, manutenção e operação diária do aterro sanitário, em área de APA, incluindo-se o recebimento e destinação final adequado.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-12-08. Valor – R\$1.735.726,71. Termo de Rerratificação de 03-12-08. Termo de Rescisão de 06-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelos Substitutos de Conselheiros Auditores Samy Wurman e Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 12-03-09, 12-01-12 e 05-07-12.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo de Re-Ratificação nº 439/08, e conheceu do Termo de Rescisão, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs à Senhora Lilian Manguli Silvestre, ex-Prefeita Municipal e autoridade que homologou a licitação, adjudicou o objeto e assinou o Ajuste, por violação ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, *caput* e § 1º, I, e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme artigo 86 da citada Lei Complementar.

TC-002281/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Infratécnica Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Dilermando Dié Antonio de Alvarenga (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Construção de 416 unidades habitacionais no conjunto Habitacional Frei Galvão – Jardim São José, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-11-08. Valor – R\$20.877.351,84. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 15-09-10.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de São José dos Campos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual de valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao Prefeito e à Secretária Municipal de Administração à época, Sr. Dilermando Dié Antonio de Alvarenga e Sra. Maria Aparecida Manzato Tarantelli, autoridades responsáveis pela contratação, por violação ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º e 30 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme o artigo 86 da citada Lei Complementar.

TC-026761/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** PSR Propaganda, Soluções e Resultados Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Marcelo Scalão (Pregoeiro), Fernando Bonassi Cordeiro, Maurino Menegatto, Maria Aparecida Souza Cruz e Rosemarie Duwe Santos (Equipes de Apoio) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na veiculação de peças publicitárias (Três Comerciais Institucionais) em TV e rádio.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-05-08. Valor – R\$1.498.00,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-09-08, 03-03-11 e 16-08-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eric Bertolotti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Osasco o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa em valor equivalente de 1.000 (mil) UFESPs ao Sr. Emídio Pereira de Souza (Prefeito Municipal à época), responsável pela homologação do certame e assinatura do Ajuste, por violação ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme o artigo 86 da citada Lei Complementar.

Determinou, por fim, em seguida ao trânsito em julgado, a remessa de cópia dos autos e do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, para as medidas cabíveis.

TC-001247/009/11

**Contratantes:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto e Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente - SAAE Ambiental.

**Contratada:** Comercial João Afonso Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Carlos Roberto Pasti (Secretário da Administração).

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)**

**Instrumento(s):** Carlos Roberto Pasti (Secretário da Administração) e Márcio Mendes da Silva (Superintendente do SAAE).

**Objeto:** Prestação de serviços de preparo, controle e distribuição de cestas básicas de alimentos aos servidores municipais, na quantidade aproximada de 2.400 cestas/mês.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-06-11. Valor – R\$2.260.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 26-10-11.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares Pregão e o Contrato em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Turística de Salto e ao responsável pelo Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente - SAAE Ambiental o prazo de 60 (sessenta) dias para que informem esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs aos Srs. Carlos Roberto Pasti, Secretário da Administração, e Márcio Mendes da Silva, então Superintendente do SAAE, responsáveis pela homologação do certame, adjudicação do objeto e assinatura do Ajuste e do Termo de Ciência e Notificação, por violação ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e ao artigo 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme o artigo 86 da citada Lei Complementar.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-031749/026/09

**Contratante:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

**Contratada:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços para fornecimento de vale-refeição e alimentação.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-08-09. Valor – R\$6.450.840,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 05-04-11 e 27-07-12.

**Advogados:** Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

TC-029318/026/09

**Representante:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Representado:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

**Responsáveis:** Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 009/09, realizado pelo Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU, objetivando a prestação de serviços para fornecimento de vale-refeição e alimentação. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 05-09-09 e 27-07-12.

**Advogados:** Diogo Telles Akashi, Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques, Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o decorrente Contrato (TC-031749/026/09) e parcialmente procedente a Representação (TC-29318/026/09), acionando os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo atual Responsável pelo PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis, com recomendação à Origem, nos termos constantes do referido voto.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs aos Srs. Artur Pereira Cunha, então Diretor Presidente, e Luiz Carlos de Lima, Diretor Administrativo Financeiro à época, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme previsto no artigo 86 da citada Lei Complementar.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-002791/003/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Valinhos.

**Contratada:** UNIMED Campinas – Cooperativa de Trabalho Médico.

**Autoridades Responsáveis pela Inexigibilidade de Licitação:** Aldemar Veiga Júnior (Secretário de Assuntos Internos), Ezequiel Marcondes de Souza (Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas) e Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Marcos José da Silva (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos), Aldemar Veiga Júnior (Secretário de Assuntos Internos) e Ezequiel Marcondes de Souza (Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados, visando à operacionalização de planos de assistência médico-hospitalar, compreendendo os procedimentos clínicos e cirúrgicos ambulatoriais, internação clínica, cirúrgica e obstétrica, através de médicos, hospitais e outros serviços, auxiliares de diagnóstico e terapia, para atendimento dos Servidores Públicos Municipais e seus dependentes.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-08-09. Valor – R\$9.049.652,16. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 08-04-11.

**Advogados:** Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o decorrente Contrato nº 50/2009, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Valinhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Marcos José da Silva, Prefeito Municipal à época, autoridade responsável, por violação ao *caput* e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, e aos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da importância ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, contado do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001196/003/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Contratada:** Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** José Pedro Cahum (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário Municipal de Administração) e Arthur Biancalana Neto (Secretário Municipal de Serviços).

**Objeto:** Prestação de serviços de varrição e limpeza pública para o Município, em caráter emergencial.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-04-13. Valor – R\$11.984.098,32. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-09-13.

**Advogados:** Vaneska Gomes, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de Dispensa de Licitação e o respectivo Contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Vinhedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs aos Srs. Milton Álvaro Serafim, então Prefeito Municipal, responsável pela ratificação da dispensa e assinatura do Ajuste e do Termo de Ciência e Notificação, José Pedro Cahum e Arthur Biancalana Neto, respectivamente, Secretários Municipais de Administração e de Serviços, que também firmaram o Contrato, por violação ao *caput* do artigo 37, da Constituição Federal e aos artigos 2º, 3º, 24, IV e 26, II e III da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme o artigo 86 da citada Lei Complementar.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001262/005/11

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Divino Donizete de Castro (Diretor Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip Visa Vale.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-01-10. Valor – R\$143.457,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 03-12-11.

**Advogados:** Fabricio Cobra Arbex, Elisana Olivieri Lucchesi, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo e outros

TC-021372/026/11

**Representante:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

**Representada:** Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR.

**Responsável:** Divino Donizete de Castro (Diretor Presidente).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip Visa Vale, por dispensa de licitação.

**Advogados:** Fabricio Cobra Arbex, Ricardo Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato apreciados no TC-001262/005/11, bem como procedente a Representação tratada no TC-021372/026/11, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e concedendo ao atual responsável pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, aplicação das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se apurado prejuízo de natureza econômico-financeira.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Divino Donizete de Castro, Diretor-Presidente da CODEMAR, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como aos artigos 2º, 3º, 24, II, e 57, § 3º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da importância ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, contado do trânsito em julgado da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000202/006/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Simão.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – CBSS.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de alimentação e refeição, destinados aos servidores públicos municipais.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Proposta de Adesão de 30-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santo, publicada no D.O.E. de 27-04-12.

**Advogados:** Alberto José Marchi Macedo, Júlio Alberto de Oliveira e outros.

TC-033171/026/11

**Representante:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Simão.

**Responsáveis:** Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de São Simão, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de alimentação e refeição, destinados aos servidores públicos municipais, por dispensa de licitação. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 12-10-11.

**Advogados:** Fabrício Cobra Arbex, Julio Alberto de Oliveira e outros.

**Acompanha:** TC-004482/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame no TC-000202/006/12, bem como procedente a Representação tratada nos autos do TC-033171/026/11, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pelos quais a Prefeitura Municipal de São Simão deve informar esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as medidas adotadas ante as irregularidades apontadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Marcelo Aparecido dos Santos, Prefeito Municipal à época e responsável pelo ajuste, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por violação ao *caput* do artigo 2º da Lei 8.666/93 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, que estabelecem a obrigatoriedade de licitação às contratações da Administração, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da importância ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, contado do trânsito em julgado da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja expedido ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informando-lhe do ora decidido, em respeito à solicitação desse Órgão, encartada nos autos do TC-004482/026/12, que acompanha o presente processado.

TC-000312/018/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lucélia.

**Contratada:** Fundação Colaboradora ao Desenvolvimento da Comunidade – FUNCADE.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Pedro Morandi (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de pesquisa, capacitação e apoio relativo a identificação dos benefícios resultantes da recuperação de valores pagos a maior e indevidos ao INSS, a título de contribuição patronal, incidente sobre os subsídios dos ocupantes de cargos eletivos, no período compreendido entre fevereiro de 1998 a setembro de 2004, por força da Lei Ordinária Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que acresceu a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, julgada inconstitucional pelo STF.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-07-09. Valor – R\$19.171,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 13-08-11.

**Advogados:** Mariana Barros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de dispensa de licitação e o respectivo contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e concedendo ao Prefeito Municipal de Lucélia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, aplicação das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se apurado prejuízo de natureza econômico-financeira.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Sr. João Pedro Morandi, ex-Prefeito Municipal e autoridade que assinou a contratação direta, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, e aos artigos 2º, 3º, 24, XIII, e 26, incisos II e III, todos da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme artigo 86 da citada Lei Complementar.

TC-003075/003/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Contratada:** NDC Tecnologia e Informática Ltda.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Antônio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento), Paulo Henrique Baptista de Almeida, Paulo Jorge Zeraik e João Maioral (Secretários Municipais de Mobilidade Urbana e Rural).

**Objeto:** Serviços técnicos de engenharia e a operacionalização do sistema de gestão e fiscalização de trânsito.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 13-11-07, 14-11-08 e 13-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-09-11.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Sumaré o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

Decidiu, ainda, considerando a prática de ato após a publicação da respeitável Sentença que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicar multa individual de valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs aos responsáveis, Srs. José Antônio Bacchim, Luiz Carlos Luciano e Paulo Henrique Baptista de Almeida, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância à decisão deste Tribunal de Contas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme artigo 86 da citada Lei Complementar.

TC-005749/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos e José Roberto Piteri (Secretários de Projetos e Construções) e Silvia Mara Soares (Diretora Técnica de Obras e Cíveis e Urbanísticas).

**Objeto:** Construção da Escola de Educação Especial Parque Viana, em regime de empreitada por preços unitários.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 28-08-08, 27-11-08, 12-12-08 e 26-01-09. Termo de Recebimento Provisório de 31-03-09. Termo de Recebimento Definitivo de 20-07-09. Liberação da Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 19-07-12 e 23-07-13.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Andréia Carneiro Pellegrini e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Barueri o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Rubens Furlan, responsável pelos aditamentos em exame, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao artigo 65 da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme artigo 86 da citada Lei Complementar.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator seja remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que adote as medidas de sua alçada que entender cabíveis.

TC-002949/005/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

**Contratada:** Viação Londrina Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ademar Zambrini (Diretor do Departamento de Educação).

**Objeto:** Transporte de alunos da rede de ensino fundamental, com locação de bens e serviços, com veículos próprios (ônibus e Kombi) com capacidade mínima de 40 passageiros sentados (ônibus – ano fabricação a partir de 1992) e 09 passageiros sentados (kombi – ano da fabricação a partir de 1995).

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 15-12-04, 11-08-05, 10-10-05 e 20-09-06. Termos de Prorrogação Contratual e Termos Aditivos celebrados em 03-06-05 e 02-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-05-09, 02-03-11 e 12-10-13.

**Advogados:** Hugo Régis Soares, Alexandre Massarana da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos e de Prorrogação em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio para que informe a este Tribunal as providências tomadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

Serão expedidos os officios necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000560/014/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** Banco Bradesco S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços bancários ao processamento e pagamento da folha de pagamento da totalidade dos servidores ativos, inativos, pensionistas, aposentados e estagiários da Prefeitura Municipal de Taubaté, além da consignação em folha de pagamento de empréstimos a serem eventualmente concedidos às mesmas pessoas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato firmado em 17-05-13. Valor – R\$15.000.001,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-07-13.

**Advogados:** Ernani Barros Morgado Filho e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a contratação em exame.

TC-001189/004/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Assis.

**Contratada:** Itaú Unibanco S/A.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ézio Spera (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da Folha de Pagamento dos servidores do município de Assis.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-09-11. Valor – R\$4.203.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame.

TC-001575/026/12

**Prefeitura Municipal:** Murutinga do Sul.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Gilson Pimentel.

**Advogado:** Fátima Aparecida dos Santos.

**Acompanham:** TC-001575/126/12 e Expediente: TC-032157/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-se recomendações.

No próximo roteiro de fiscalização *in loco* serão verificadas as medidas anunciadas.

TC-001538/026/12

**Prefeitura Municipal:** Irapuã.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Oswaldo Alfredo Pinto.

**Advogado:** Wagner César Galdioli Polizel.

**Acompanham:** TC-001538/126/12 e Expediente: TC-043770/026/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-006225/026/12

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

**Contratada:** Cardon Tec Indústria e Comércio de Equipamentos Eletromecânicos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de telemetria e telecomando das unidades operacionais do SAAE.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-02-11. Valor – R\$937.680,00. Termo de Aditamento firmado em 12-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-03-13.

**Advogados:** José Guilherme Carneiro Queiroz, Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 009/2010, o Contrato nº 012/2011 e o 1º Termo de Aditamento em exame, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Superintendente responsável, Sr. Afrânio de Paula Sobrinho, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, por afronta aos dispositivos legais citados no voto do Relator, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-001164/008/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Contratada:** Support Serviços Técnicos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Inácio Buzzini de Oliveira (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Prestação de serviços de condução de veículos automotores, operador de roçadeira costal, operador de máquina pesada, operador de trator e condutor de motocicleta, de forma a atender as necessidades de diversas Secretarias e Órgãos da Administração Direta.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-09-09. Valor - R\$1.760.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no DOE de 20-05-10.

**Advogado:** Luis Roberto Thiesi.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato em exame, acionando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II, do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar multa ao então responsável, Secretário Municipal de Administração, Sr. Antonio Inácio Buzzini de Oliveira, no valor correspondente a 200 UFESP's (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-002440/007/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Contratada:** Rádio Difusora Taubaté Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Silvio de Oliveira Serrano (Secretário Municipal de Finanças).

**Objeto:** Prestação de serviços em veiculação de programas institucionais e campanhas sociais da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-02-05. Valor - R\$86.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Fulvio Julião Biazzi, em 25-08-08, 13-11-08 e 22-06-11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, em decorrência do descumprimento de dispositivos legais especificados no voto do Relator, aplicar multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs à autoridade que firmou o ajuste, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

Serão expedidos os ofícios nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Pindamonhangaba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

TC-001221/005/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Marabá Paulista.

**Contratada:** Marcos Antonio Bernabé & Cia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Monteiro da Rocha (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de gasolina, álcool etílico, diesel e lubrificantes.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-04-09. Valor – R\$1.731.309,62. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-10-10.

**Advogado:** Adriano Gimenez Stuani.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 01/2009 e o Contrato nº5/2009, com acionamento dos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar pena de multa à autoridade que firmou o Instrumento, Sr. José Monteiro da Rocha (Prefeito Municipal à época), no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para seu recolhimento.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-038129/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Sitio Ecológico Mar – Mar Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações) e Maria José Favarão (Secretária de Educação).



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Marcelo Scalão (Pregoeiro), Fernando Bonassi, Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Equipe de Apoio), Maria José Favarão (Secretária de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Contratação de área fechada tipo sítio, chácara ou estância, com meio ambiente preservado e atuação em contexto ecologicamente correto, estruturado para o recebimento de 20.000 alunos das séries iniciais por semestre.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-09-09. Valor – R\$1.760.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-09-13.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001965/006/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Afonso Reis Duarte (Secretário Municipal da Fazenda).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antônio Nami (Secretário Municipal da Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antônio Nami (Secretário Municipal da Administração) e Nilson Rogério Baroni (Secretário Municipal de Infraestrutura).

**Objeto:** Fornecimento de álcool hidratado, óleo diesel comum e gasolina comum destinado aos veículos públicos municipais.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-02-06. Valor – R\$2.475.200,00. Termo de Rerratificação celebrado em 08-02-07. Rescisão Contratual de 24-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 01-08-07 e 18-03-09.

**Advogados:** Vera Lucia Zanetti e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 145-05-0, o Contrato 35/2006 e o Termo de Rerratificação em exame, bem como tomou conhecimento da Rescisão Contratual noticiada, com recomendação à Prefeitura, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

No que tange à remessa tardia do instrumento a esta Corte de Contas, consignou que a falha será alçada ao campo das recomendações, lembrando à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto que observe os prazos estabelecidos para encaminhamento de documentos a este Tribunal, ressaltando-se que o atendimento a esse alerta será verificado na conformidade do que dispõe a Resolução nº 06/2012, exarada nos autos do TC-A-35605/026/10, publicada do Diário Oficial do Estado de 24/10/2012.

TC-000717/001/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Promissão.

**Contratada:** Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de veículos de transporte escolar diário de alunos da educação básica, para atender ao Programa Caminho da Escola.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 23-10-09. Valor – R\$507.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 10-09-11 e 26-10-11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação nº 010/2009 e o Contrato nº 124/2009, com determinação à Prefeitura Municipal de Promissão.

TC-000261/009/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

**Contratada:** CEMED Comércio Importação Exportação Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e abastecimento dos setores de suprimento de almoxarifado e farmácia do Serviço de Saúde de Itu.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-12-08. Valor – R\$2.587.326,12. Termo Aditivo celebrado em 25-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-08-12.

**Advogados:** Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato nº 132/2008 e o Primeiro Termo Aditivo em exame, com recomendação à Origem.

TC-017481/026/06

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Fênix do Brasil – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais.

**Responsáveis:** Armando Tavares Filho e Maria Luiza das Graças Nunes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 01-10-13, 02-10-13 e 03-10-13.

**Exercício:** 2005.

**Valor:** R\$1.691.678,50.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do Termo de Parceria nº 01/05, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a Fênix do Brasil – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais à restituição da importância de R\$302.018,50 recebida a maior e não justificada pelas partes, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, também, aplicar ao Sr. Armando Tavares Filho, ex-Prefeito, à Sra. Maria Luiza das Graças Nunes, então Representante da OSCIP, e ao Sr. Mamoru Nakashima, atual Chefe do Executivo de Itaquaquecetuba, multa, a cada um, de valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por não atender, no prazo fixado e sem causa justificada, diligência da Conselheira Relatora, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

TC-001665/003/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Entidade Beneficiária:** Associação Assistencial Vó Chiquinha.

**Responsáveis:** Roberto Mardem Soares Farias e Sandra Ricardo Freitas da Silva.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 10-08-09 e 06-10-12.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$3.426.600,03.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto, Priscila Chebel, Rosely de J. Lemos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu: julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Prefeitura Municipal de Sumaré à Associação Assistencial Vó Chiquinha, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$2.877.338,24, no exercício de 2008, dando quitação deste montante aos responsáveis, conhecendo da existência do saldo de R\$428.544,07 não utilizado e transferido para o exercício posterior, com recomendação, constante no voto do Relator; bem como irregular o pagamento relativo à taxa de administração, no valor de R\$120.717,72, à entidade beneficiária, diante da ilegalidade de tal despesa, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, consignando a devolução aos cofres públicos do valor percebido indevidamente, cujo montante deverá ser atualizado de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar sua situação perante este Tribunal.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Fiscalização, a fim de que o ora decidido seja mencionado nos próximos relatórios correlatos às prestações de contas de recursos repassados pela Prefeitura à Entidade.

Excetuam-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000108/008/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mirassol.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Sorrindo para a Vida.

**Responsáveis:** José Ricci Júnior e Luiz Carlos Mandia.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-11-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$2.999.034,04.

**Advogados:** Luiz Carlos Bordinassi, Fernando Antonio Diattei e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a presente prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar, determinando à Prefeitura Municipal de Mirassol que se abstenha de conceder recursos da espécie ao Instituto Sorrindo para a Vida até a regularização da situação, sem embargo de recomendações.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36 e 103 da Lei Complementar nº 709/93, condenar o Instituto Sorrindo para a Vida à devolução dos recursos de fontes municipais recebidos, do importe de R\$2.999.034,04 (dois milhões, novecentos e noventa e nove mil, trinta e quatro reais e quatro centavos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Decidiu, também, aplicar ao responsável legal à época dos fatos, Senhor Luiz Carlos Mandia, Presidente do Instituto Sorrindo para a Vida, multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, diante do dano causado ao Erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal, consoante artigo 36 combinado com os artigos 103 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Prefeitura Municipal de Mirassol informe a esta Corte de Contas as providências adotadas, notadamente as efetivas medidas adotadas pelos responsáveis pelos repasses à época, Srs. Oswaldo Luiz Veiga Lopes e Celso Alexandre Bottos, Diretores do Departamento de Saúde.

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências que entender cabíveis.

TC-002549/026/11

**Câmara Municipal:** Pirapora do Bom Jesus.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Francisco José Soldado.

**Advogado:** João Geraldo Paulino da Silveira.

**Acompanha:** TC-002549/126/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, exercício de 2011, com recomendações à atual Gestão, nos termos constantes no voto do Relator.

Determinou, por fim, o envio de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção de providências que entender cabíveis frente à extrapolação do limite máximo estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002952/026/11

**Câmara Municipal:** São José da Bela Vista.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Vicente de Paula Massino.

**Advogado:** Renato Vitorino Vieira.

**Acompanha:** TC-002952/126/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, 'b', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São José da Bela Vista, exercício de 2011, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto do Relator,

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao Responsável pelas contas pena de multa, cujo valor,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

diante da natureza das infrações praticadas, foi fixado no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do relatório e voto do Relator.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002542/026/12

**Câmara Municipal:** Guaratinguetá.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Georges Habib França Nicolas.

**Acompanham:** TC-002542/126/12 e Expediente: TC-000114/014/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guaratinguetá, exercício de 2012, com recomendações, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, também, aplicar multa ao Responsável pela homologação do certame destacado – Pregão Presencial nº 06/12, em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, o qual deverá ser recolhido em 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período, Sr. Georges Habib França Nicolas, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, transmitindo as recomendações/determinações à atual Administração da Câmara Municipal, bem como que a inspeção proceda à avaliação do cumprimento das recomendações/determinações constantes do referido voto, especialmente quanto à correção do quadro de pessoal.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002681/026/11

**Câmara Municipal:** Itapevi.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Luciano de Oliveira Farias.

**Advogados:** Wagner Botelho Corrales e outros.

**Acompanham:** TC-002681/126/11 e Expediente: TC-037004/026/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da



**6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Câmara Municipal de Itapevi, exercício de 2011, dando quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com determinações à atual Administração, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002213/026/12

**Câmara Municipal:** Mirandópolis.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Akemi Osaki Ikejiri.

**Advogado:** Simoni Macedo Veronez.

**Acompanha:** TC-002213/126/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Mirandópolis, exercício de 2012.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, com determinação à próxima fiscalização.

Decidiu, também, dar quitação à Responsável, Sra. Akemi Osaki Ikejiri, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002445/026/12

**Câmara Municipal:** Rinópolis.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Luiz Eduardo Fortunato.

**Advogado:** Clodoaldo Aparecido Ferreira.

**Acompanha:** TC-002445/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Rinópolis, exercício de 2012, com as recomendações/determinações elencadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, também, dar quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período, Sr. Luiz Eduardo Fortunato, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, que a inspeção proceda à avaliação do cumprimento das recomendações/determinações proferidas no voto.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-002503/026/12

**Câmara Municipal:** Estância Turística de Batatais.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Carlos Domingos Pupim.

**Advogados:** Selma Regina Bazilio e João Batista de Figueiredo Neto.

**Acompanha:** TC-002503/126/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais, exercício de 2012, dando quitação ao Responsável, Sr. Carlos Domingos Pupim, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações elencadas no voto do Relator, juntado aos autos, competindo à próxima fiscalização verificar a efetiva reestruturação do quadro de pessoal.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002509/026/12

**Câmara Municipal:** Buritizal.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Francisco Augusto Vieira.

**Advogados:** Sebastião Tarciso Manso e outros.

**Acompanha:** TC-002509/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Buritizal, exercício de 2012.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo recomendação.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável, Sr. Francisco Augusto Vieira, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001564/026/12

**Prefeitura Municipal:** Marinópolis.

**Exercício:** 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeito:** Valter Aparecido Marquesini.

**Advogado:** José Antonio Fernandes.

**Acompanha:** TC-001564/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marinópolis, exercício de 2012, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-003855/026/07

**Recorrente:** Danieli Padilha Batista – Superintendente do Departamento de Água e Esgoto de Valparaíso no exercício de 2008.

**Assunto:** Contas anuais do Departamento de Água e Esgoto de Valparaíso, relativas ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Danieli Padilha Batista e Oswaldo Stefanone Júnior (Superintendentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-08-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Acompanha:** TC-003855/126/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a respeitável Decisão recorrida, inclusive no que tange às sanções pecuniárias aplicadas aos responsáveis.

TC-000559/026/98

**Recorrente:** Roni Donizeti Astorfo – Prefeito do Município de Tambaú no exercício de 2013.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Tambaú, relativas ao exercício de 1997.

**Responsável:** Luiz Antonio de Figueiredo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-11-13, que aplicou multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Advogado:** João Zanatta Júnior.

**Acompanha:** Expediente: TC-000402/010/97.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ao mérito, deu-lhe provimento, devendo ser desconstituída a decisão impositiva de multa, à vista dos esclarecimentos em apreço.

TC-003776/026/07

**Recorrente:** Serviço Autônomo de Água Esgoto de Cordeirópolis.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Autônomo de Água Esgoto de Cordeirópolis, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Luiz Carlos da Silva (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-09-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Érica Verônica Cezar Veloso Lara.

**Acompanha:** TC-003776/126/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformada a Sentença de fls. 163/170, julgar regulares com ressalva (quanto ao Quadro de Pessoal) as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis, exercício de 2007, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, cancelando, também, a multa aplicada ao então Dirigente, Sr. Luiz Carlos Borges Machado da Silva, no valor correspondente a 100 UFESP's (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 69, referente ao processo TC-001724/026/12, que, após juntados voto e acórdão, será encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Samy Wurman**

**Thiago Pinheiro Lima**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**  
**Claudia Távora Machado Viviani Nicolau**